



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/036.623/90-13

Sessão de 27 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 104-9.524

Recurso nº: 69.241 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente: NATAN ENGENHARIA LTDA.

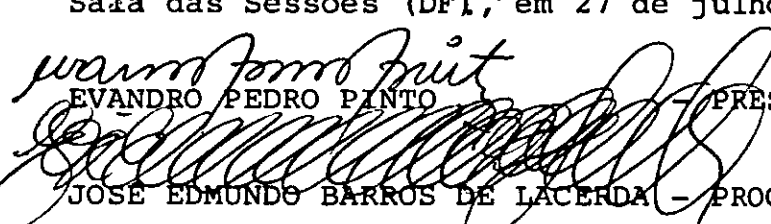
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
PROCESSO DECORRENTE - Tratando-se
de processo decorrente, a íntima
relação de causa e efeito que in-
forma os dois procedimentos leva
a que o resultado do julgamento do
feito reflexo acompanhe aquele que
foi dado ao processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por NATAN ENGENHARIA LTDA.,

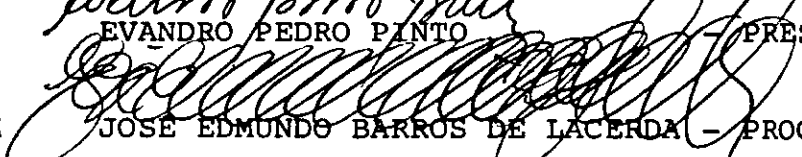
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de julho de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 25 MAR 1993

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: IRACI KAHAN, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, ANTONIO LOUREN-
ÇO PEREIRA DE MOURA, MIGUEL RENDY E CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/036.623/90-13

RECURSO Nº: 69.241

ACORDÃO Nº: 104-9.524

RECORRENTE: NATAN ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

NATAN ENGENHARIA LTDA., contribuinte inscrita no CGC sob o nº 27.293.968/0001-00, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, inconformada com a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Conselho nos termos da petição de fls. 22.

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, tributação reflexa, em decorrência de autuação no imposto de renda pessoa jurídica no mesmo período.

A impugnação apresentada foi indeferida pela autoridade administrativa, em consonância com o decidido no processo matriz, nº 10768/036.624/90-86.

Em seu recurso, se reporta a interessada às razões de defesa contida no recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 104-9.524

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo decorrente, cujo processo principal, objeto do recurso nº 101.588, foi levado a julgamento nesta mesma sessão, sendo o resultado pelo seu não provimento.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o seu decorrente, deve este seguir o mesmo resultado daquele.

Em razão do acima exposto nego provimento ao recurso.

Brasília(DF), em 27 de julho de 1992.


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR